

CONFERE
COM ORIGINAL.

RESOLUÇÃO Nº 002/2019

<p>PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que publiquei no mural local destinado às publicações do CMDCA.</p> <p>O referido é verdadeiro e dou fé.</p> <p>Brejo Grande do Araguaia - PA</p> <p>03/04/2019</p> <p>Assinatura do Servidor - _____</p>

Dispõe sobre a aplicação da nova redação exarada nas resoluções do CONANDA, para adequação da Lei Municipal nº 002/2015, referente ao Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares e da outra providencia.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Brejo Grande do Araguaia, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Municipal nº 002/2015 de 08 de Maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º. Compete à Comissão Especial Eleitoral:

I – Convocar os mesários e secretários que atuarão no Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares:

- a) Não poderão possuir vinculo familiar até segundo grau com membros da comissão Especial eleitoral ou com os candidatos que concorrerão ao pleito;
- b) Apresentar a comissão Especial Eleitoral 2 (dois) nomes devidamente documentados que servirão de fiscais, no dia do pleito, sendo divulgado os nomes a todos candidatos e serão distribuídos 1 (um) por local de votação devidamente credenciados;
- c) Definir em Edital o inicio e termino do processo de campanha;
- d) Solicitar junto ao Cartório Eleitoral da 57 ZE de São João do Araguaia, 6 (seis) urnas convencionais que serão utilizadas na recepção dos votos para a escolha dos membros do Conselho Tutelar e serão instaladas na Escola Estadual Prof. Lício



Solheiro e Creche Municipal Felicidade de Brito, ambas na zona urbana, vedado instalação de urnas na zona rural. Em razão da falta de efetivo da Polícia Militar, que não dispõe de estrutura/efetivo suficiente para garantir a segurança do pleito no dia da votação, pondo com isso, em risco a lisura do Processo de Escolha.

- e) Comunicar aos candidatos ao Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar que estiverem em recondução, a não obrigatoriedade de afastamento do mandato vigente. Ficando vedado realizar campanha no exercício de sua função, caso ocorra sofrerá as penalidades previstas no art. 59º, IV da Lei Municipal 002/2015.

II - Analisar a validade e veracidade de todos os documentos apresentados no ato da inscrição junto ao órgão competente, podendo a mesma vetar e/ou impedir a inscrição, caso haja comprovação de fraude documental pela comissão, aplicando com isso as penas cabíveis no art. 59º, IV da Lei municipal 002/2015;

III – Constituir Comissão para elaboração e correção da prova eliminatória para Escolha Unificada do Conselho Tutelar, que será composta por profissionais do município, devidamente comprovada a formação, e serão convocados assim distribuídos:

I – Assistente Social;

II – Profissional formado em Língua Portuguesa;

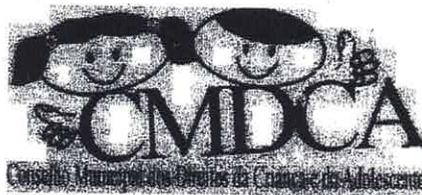
III – Advogado;

IV – Técnico em informática.

V – Das questões da prova eliminatória, de que trata o art. 94, §I, a) da Lei Municipal 002/2015, serão sobre a história do município.

Art. 2º É vedada qualquer propaganda eleitoral ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão), faixas, outdoors, camisas, bonés ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições, em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 170/2014 do CONANDA datada em Dezembro de 2014.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e



propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 05 (cinco) dias antes da data marcada para o pleito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, § I, c) desta resolução.

§ 4º – Não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

§ 5º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;

§ 7º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos;

§ 8º A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura ou diploma de posse do candidato responsável, após a instauração de procedimento administrativo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os conjugue, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive conforme previsto no art.140, da Lei nº 8.069/90 e art. 15, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA.

§ 1º – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.



§ 2º – É também impedido de se inscrever no Processo de Escolha unificada o membro do Conselho Tutelar que:

- a) Tiver sido empossado para o segundo mandato consecutivo até o dia 10 de janeiro de 2020;
- b) Tiver exercido o mandato, em regime de prorrogação, por período ininterrupto superior a 04(quatro) anos e meio.
- c) Tiver algum vínculo familiar com membros da Comissão Especial Eleitoral;

Art. 4º É requisito legal para Efetivação da candidatura de conselheiro tutelar, a experiência, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, conforme preceitua o art. 12, § 2º, inciso I, da RESOLUÇÃO N° 170/2014- CONANDA.

I – Para efeito de comprovação é necessário que o candidato apresente qualquer documento advindo do Poder Público ou Privado que comprove a experiência exigida neste artigo.

Art. 5º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer à Comissão Seletiva Geral assessoria técnica (inclusive jurídica) necessária ao regular desempenho de suas atribuições.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brejo Grande do Araguaia, PA 03 de Abril de 2019.

Presidente - CMDCA
Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do
Adolescente

Paula Dheessica de Jesus Rabêlo
Presidente CMDCA